



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3758/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10639/2017
PROTOCOLO	: 1817735
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: JANETE BELINI DOLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 434/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA

Em apreciação a prestação de contas do *Convênio nº 434/14* realizado pelo *Município de Campo Grande*, com interveniência do *Fundo Municipal para a Infância e Adolescência* e o *Instituto Brasileiro de Inovações Pro-Sociedade Saudável - IBISSCO* no valor de R\$ 75.580,00 (setenta e cinco mil quinhentos e oitenta reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2914/17 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica, oportunidade em que a equipe da 5ª ICE emitiu a análise de f. 465, concluindo pela regularidade da prestação de contas do convênio em tela, todavia, registrando a intempestividade na remessa dos documentos, contrariando a orientação do item 3.1 da INTC/MS 35/11.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do convênio, propugnando pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva, nos termos do Parecer 23889/18 de f. 469.

É o relatório, passo às razões da decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 75.580,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (07/11/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que foi celebrado o *Convênio 434/14* entre o *Município de Campo Grande*, com interveniência do *Fundo Municipal para a Infância e Adolescência* e o *Instituto Brasileiro de Inovações Pro-Sociedade Saudável - IBISSCO*, com a finalidade de repassar recursos para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar na manutenção e operacionalização da entidade, conforme Programa de Trabalho 0601824401454317.

O *Convênio 434/14* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98; no Decreto Municipal 7761/98 e no Decreto Estadual 13.111/11.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 2914, conforme faz prova o documento de f. 15, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 75.580,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 75.580,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 674,70
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$ 3.658,24
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 79.912,94
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 79.238,24
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R\$ 674,70

Restou comprovado que o *Convênio nº 434/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Instrução Normativa nº 35/11, exceto quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Registro, portanto, que conforme apontado na análise de f. 465 os documentos pertinentes ao Convênio foram enviados a esta Corte de Contas com atraso de mais de 30 (trinta) dias ao que está estabelecido na Instrução Normativa 35/11 (item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), o que enseja a aplicação de sanção.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 434/14*, celebrado entre o *Município de Campo Grande*, com interveniência do *Fundo Municipal para a Infância e Adolescência* e a *Instituto Brasileiro de Inovações Pro-Sociedade Saudável - IBISSCO*, como **CONTAS REGULARES COM RES-SALVA**, em face da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB